



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008205/2003-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.756 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto COMPETÊNCIA
Recorrente SERVIX ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: (1) Intime o contribuinte para que, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, junte os Darf originais, extratos bancários, comprovantes de pagamento e demais documentos que julgar necessários à comprovação do efetivo pagamento; (2) Confira a autenticidade dos Darf e documentos apresentados e elaborar relatório conclusivo; (3) Dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste; e (4) Retorne-se ao CARF para prosseguimento, com os autos instruídos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 54 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls. 35 que negou provimento à Impugnação de fls. 3 e manteve o Auto de Infração de Cofins de fls. 8.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.756 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.008205/2003-40

“Trata-se de auto de infração (fls. 8/12, numeração e-processo) lançado contra o interessado acima identificado, para a exigência de crédito tributário de Cofins no montante de R\$ 39.637,36, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

De acordo com o referido auto, o lançamento foi realizado em razão de a auditoria interna DCTF ter constatado a seguinte infração: “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”.

Segundo consta dos autos, há no Anexo I a relação na DCTF vinculando cada débito a pagamento mediante DARF. Contudo, há a seguinte ocorrência vista no campo próprio do mesmo anexo (Anexo I): “Pagto. não localizado”.

Os meses de apuração se referem ao ano-calendário de 1998, e estão especificados, por fato gerador, nos Anexos I e III do auto de infração. Os débitos são estes:

VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
	DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
129.830,82	09/10/1998	61.373,50	09/10/1998	61.373,50	124089536	Pgto sem pendência de MM e de JM
	09/10/1998	27.819,96	09/10/1998	27.819,96	124089546	Pgto sem pendência de MM e de JM
	09/10/1998	25.623,84		0,00		Pgto não Localizado
	09/10/1998	14.013,52		0,00		Pgto não Localizado
VALOR AMORTIZADO				89.193,46		
SALDO EM ABERTO				39.637,36		

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do lançamento.

Cientificado da autuação, o interessado apresentou a impugnação (e documental) de fls. 02/05, alegando, em apertada síntese:

- a) que não cabe lançamento, pois se trata de débito informado em DCTF;
- b) que não houve intimação prévia por parte da fiscalização;
- c) que os débitos foram devidamente quitados, conforme comprovantes que junta.

A autoridade de origem, por meio do despacho de fls. 33, ressalta que não foram encontrados recolhimentos para esses débitos.

Os autos, então, foram enviados a esta DRJ para julgamento.

É o relatório.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da delegacia regional foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE PAGAMENTO.

Não elidido o fato que lhe deu causa, mantém-se a exigência lançada.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da peça recursal anterior e também rebateu as razões de decidir utilizadas na decisão *a quo*.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.756 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.008205/2003-40

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Apontado pela fiscalização a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, em observação ao que dispõe o Art 142 do CTN, cabe ao contribuinte, por sua vez e em cumprimento ao que dispõe o Art. 16 do CTN, demonstrar e comprovar que não houve tal falta ou insuficiência de recolhimento. Aproveitada tal oportunidade, a acusação fiscal deve ser cancelada.

Por mais que os Darfs não tenham sido encontrados no sistema da Receita Federal, é inegável que eles se encontram nas fls. 13 e 14 dos autos.

Além disso, somados configuram o mesmo valor cobrado nos autos e são do mesmo período.

Considerando que os DARF estão nos autos e que ambos não foram encontrados no sistema de controle da Receita Federal, é possível que tenha ocorrido algum erro no preenchimento ou um equívoco no CNPJ informado, visto que constam os nomes “Consórcio Miracema” e “Consórcio Catas Altas” e no mesmo campo o carimbo da Servix Engenharia LTDA.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em busca da verdade material, vota-se para converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências:

(1) Intime o contribuinte para que, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, junte os Darf originais, extratos bancários, comprovantes de pagamento e demais documentos que julgar necessários à comprovação do efetivo pagamento;

(2) Confira a autenticidade dos Darf e documentos apresentados e elaborar relatório conclusivo;

(3) Dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste; e

(4) Retorne-se ao CARF para prosseguimento, com os autos instruídos.

Resolução proferida.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.756 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.008205/2003-40

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima